



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 42/2023. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. ALTERA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Valério, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 42/2023, o qual “**Altera a Remuneração dos Cargos que Especifica e Dá Outras Providências**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 29.09.2023 e, após sua leitura em Plenário na 18ª Sessão Ordinária realizada no dia 11.10.2023, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 42/2023, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 42/2023, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 42/2023, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo de competência exclusiva da Câmara Municipal. À luz do disposto no Art. 35, III, da Lei Orgânica Municipal, temos que:

“Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais; [...]”

Trata-se, também, de propositura de iniciativa privativa da Mesa Diretora, garantida no teor do art. 33, I, Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, especialmente assegurando as atribuições de organização administrativa da Casa Legislativa e de fixação de remuneração.

Tem-se, pois, que, no âmbito da Câmara de Vereadores, é viável a criação, transformação ou extinção de cargos, por intermédio de ato próprio, que, em regra, é a Resolução. Entretanto, com fundamento no artigo 37, X, da CF, a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores públicos somente pode ser efetivada por intermédio de Lei específica, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Com efeito, no uso de suas prerrogativas legais e funcionais, é da alçada da Administração definir a melhor forma de organizar os seus serviços, aplicando-se tal competência, inegavelmente, tanto ao Executivo, quanto ao Legislativo.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da alteração da remuneração dos cargos da Câmara Municipal de Vila Valério

Trata-se de projeto de lei que visa a alteração na remuneração dos cargos de Encarregado da Área de Protocolo e Redação, Encarregado da Área de Apoio Administrativo e Recursos Humanos e Encarregado da Área de Ações Gerais e Integradas.

A justificativa do Projeto de Lei nº 42/2023 expõe que:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“ (...) a alteração pretendida não impactará a Câmara Municipal, cujo índice de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município corresponde, na presente data, a 2,33% (dois inteiros e trinta e três centésimos por cento), conforme demonstrado no site do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e também no quadro demonstrativo acostado ao presente Projeto de Lei.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem. Além disso, a LRF dispõe sobre a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do art. 22 da mesma norma. No caso do Projeto de Lei em referência, todavia, não houve transgressão do limite de prudência.

No presente Projeto de Lei, no que tange à questão orçamentária, constatamos o seguinte: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, uma vez que consta em anexo a estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração dos ordenador de despesas (presidente da Câmara Municipal) atestando a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, que as despesas decorrentes da matéria tem adequação orçamentária e financeira; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, opinamos por submeter o Projeto de Lei n.º 42/2023 ao crivo do Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 11 de outubro de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

